ACÓRDÃO - AC00 - 702/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3439/2020
PROTOCOLO	: 2030656
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – BALANCETES MENSAIS TODOS ENVIADOS FORA DO PRAZO – PROCEDIMENTO PRÓPRIO DE APURAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DE DECRETOS – PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS DEPOIS DO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO – PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS SEM A APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – DIVERGÊNCIA DE VALORES DO ANEXO 12 E 14 EM RELAÇÃO AOS BALANÇOS PUBLICADOS – DIVERGÊNCIA ESCLARECIDA – PARECER DO CONTROLE INTERNO MERAMENTE FORMAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, bem como formulada a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a **Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Costa Rica**, relativas ao exercício financeiro de **2019**, que tem como ordenador de despesa responsável o Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, Ex-Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem

prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor do FUNDEB de Costa Rica, para que se atente quanto as seguintes providências: **a)** quanto ao prazo para a remessa dos balancetes mensais junto a este Tribunal; **b)** quanto ao prazo e a publicação dos decretos de suplementações; **c)** quanto a coesão de demonstrativos contábeis em relação ao publicado; **d)** que o parecer do controle interno seja melhor elaborado com a efetiva análise dos dados relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial deste Fundo; **e)** quanto a elaboração das demonstrações contábeis e apresentação das notas explicativas junto às DCASP, a fim de subsidiar o entendimento dos dados contábeis; e **intimar** o ordenador de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

Campo Grande, 13 de março de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Costa Rica**, relativas ao exercício financeiro de 2019, que tem como ordenador de despesa responsável o Sr. Waldeli dos Santos Rosa, Ex-Prefeito Municipal, encaminhada de forma tempestiva a este Tribunal.

Numa primeira Análise ANA – DFE – 7859/2020 (peça 52, fls. 297-315) a equipe técnica concluiu que as contas não reúnem condições para serem aprovadas.

Em seguida, os presentes autos foram remetidos a Auditoria que no seu Parecer PAR – GACS LLRP – 5846/2021 (peça 53, fls. 316-332), assim concluiu:

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, caput e incisos II, V e VIII, 46, e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela irregularidade destas contas anuais de gestão.
>
> Recomenda-se que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LOTCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações previstos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, nos termos do item 2.3.2 deste Parecer

Devidamente intimado o Sr. Cleverson Alves do Santos, Prefeito Municipal se manifestou (peça 63, fls. 344-345) e juntou documentos. No mesmo sentido, devidamente intimado o jurisdicionado Sr. Waldeli dos Santos Rosa, Ex-Prefeito, se manifestou (peça 106, fls. 582-588) juntando documentos.

Ante a existência de novos documentos, numa segunda Análise ANA – FTCA – 7706/2023 (peça 134, fls. 811-816) a equipe técnica novamente concluiu que a prestação de contas não reúne condições para serem aprovadas.

Entendimento este ratificado pelo Ministério Público de Contas que no seu Parecer PAR – 1ª PRC – 12043/2023 (peça 136, fls. 818-828), assim opinou:

> Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS:
>
> I – julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2019 do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Costa Rica/MS,

gestão do Senhor **Waldeli dos Santos Rosa**, prefeito municipal à época, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista as constatações apontadas nos autos, o que caracteriza as infrações previstas nos incisos II, IV, VI, VIII e IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012, e contraria comandos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e LRF;

II – **APLIQUE MULTA** ao gestor acima identificado, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, tendo em vista as impropriedades constantes na Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2019;

III – Determine a **APURAÇÃO** em procedimento próprio (em apartado) acerca da intempestividade na remessa dos balancetes de janeiro a abril, julho e dezembro de 2019 ao SICOM, conforme previsto no art. 182 do Regimento Interno TC/MS – Resolução 98/2018, possibilitando a responsabilização do gestor omisso, com a aplicação de sanção cabível;

Por fim, o jurisdicionado Sr. Waldeli dos Santos Rosa, Ex-Prefeito novamente se manifestou (peça 138, 830-834) rebatendo tanto os capítulos da análise técnica como do parecer do procurador de contas juntando documentos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 2018).

ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Municipal nº 1.433, de 19 de dezembro de 2018 (peça 17, fls. 48-55), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 18.000.000,00 para operacionalização do FUNDEB.

No decorrer da execução, os créditos orçamentários e respectivas dotações geridas pelo Fundo sofreram alterações aumentando para o valor de R$ 20.725.600,00,

conforme Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada conforme (peça 15, fl. 38).

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações contábeis devem seguir a normatização explicitada na Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) vigente para o exercício.

Na espécie, extrai-se que as contas foram apresentadas nos seguintes termos: as demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (peça 19, fls. 150-152), Balanço Financeiro (BF) (peça 20, fls. 153-154), Balanço Patrimonial (BP) (peça 21, fls. 155-156), Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) (peça 22, fls. 157-158), Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 23, fl. 159) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (peça, 25, fls. 161-162).

ACHADOS

No curso da instrução processual, a Auditoria (peça 53, fls. 316-335), a equipe técnica (peça 134 fls. 811-816) e o Ministério Público de Contas (peça 136, fls. 818-828) apontaram algumas irregularidades, o que impediria a aprovação das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Costa Rica, relativa ao exercício de 2019, assim sendo:

1. Balancetes mensais, referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, julho e dezembro no exercício de 2019, todos enviados fora do prazo, descumprimento os arts. 45 e 46 da Resolução TC/MS nº 88/2018. Sobre tal tema a Auditoria no seu parecer (item 2.3.8, peça 53, fl. 328) sugeriu a aprovação com ressalva, já o ilustre procurador de contas sugeriu, com lastro no art. 182 da Resolução TC/MS nº 98/2018, a apuração em processo apartado, conforme no seu parecer (peça 136, fls. 826-827);

2. Não encaminhamento de todas as conciliações de acordo com as contas bancárias apresentadas em até 31 de dezembro, conforme disposição do art. 85, da Lei nº 4.320/64, análise do corpo técnico (item B, peça 134, fl. 814) e da auditoria (item 2.3.2, peça 53, fl. 319);

3. Ausência de notas explicativas das demonstrações contábeis e/ou resultados de gestão, conforme análise tanto da equipe técnica (item B, peça 134, fl. 814) como do parecer ministerial (item VI, peça 136, fls. 825-826);

4. Falta de assinatura do jurisdicionado nos decretos de suplementações, conforme análise do corpo técnico (item C, peça 134, fl. 814), sendo sugerido pela auditoria a sua aprovação com ressalva (item 2.3.8, peça 53, fl. 329);

5. Não comprovação da publicação dos Decretos nº 3, 5, 8, 9 e 10/2019,

conforme análise do corpo técnico (item D, peça 134, fl. 814), sendo sugerido pela auditoria a sua aprovação com ressalva (item 2.3.8, peça 53, fl. 329);

6. Publicação dos Decretos nº 11, 14 a 17, 19 e 20, depois do encerramento do exercício de 2019, conforme análise do corpo técnico (item E, peça 134, fl. 814), sendo sugerido pela auditoria a sua aprovação com ressalva (item 2.3.8, peça 53, fl. 329);

7. Publicação das demonstrações contábeis sem a apresentação das notas explicativas, conforme análise do corpo técnico (item F, peça 134, fl. 814);

8. Divergência de valores entre o Anexo 12 (Balanço Orçamentário) e o Anexo 14 (Balanço Patrimonial) apresentando divergências em relação aos balanços publicados, no quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes apresenta-se zerados, conforme análise do corpo técnico (item L, peça 134, fl. 815) e parecer da auditoria (item 2.3.6, peça 53, fls. 323-326); e

9. Parecer do Controle Interno meramente formal, por meio de modelo padrão, sem análise dos dados relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial deste Fundo, sendo sugerido tanto pela equipe técnica (item 7, peça 52, fl. 311), como pela auditoria (item 2.3.8, peça 53, fls. 329-330), a sua aprovação com ressalva.

Inicialmente quanto, ao item "1", dos achados, ou seja, à remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, não obstante os imperiosos deveres do gestor público de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas (accountability), bem como a incontroversa afronta às prescrições constitucionais e regulamentares, devo reconhecer que o atraso na remessa dos balancetes mensais, neste caso em específico, não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas.

Este Tribunal tem-se fundado nos princípios da finalidade e da razoabilidade para considerar que a falta de encaminhamento de documentos constitui irregularidade sanável por meio da remessa posterior, se ao considerá-los (os documentos), se conclua pela regularidade, e assim, por consequência, tem afastado a sanção a ser aplicada ao gestor.

Ademais, entendo que a apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a aplicação de sanção chamada "bis in idem" sob o mesmo ponto de controle.

Com referência aos itens "2" e "3", dos achados, ou seja, o não encaminhamento de todas as conciliações de acordo com as contas bancárias apresentadas em até 31 de dezembro, conforme disposição do art. 85, da Lei nº 4.320/64, e ausência das notas explicativas, conforme análise do corpo técnico (item B, peça 134, fl. 814) e da auditoria (item 2.3.2, peça 53, fl. 319), o jurisdicionado na sua manifestação (peça

138, fl. 831) esclareceu que a única conta que houve movimentação do FUNDEB no exercício de 2019, em questão, foi a conta corrente nº 25615-3, o que confere com o documento denominado de "relação de contas bancárias com saldos do exercício atual e anterior" (peça 30, fl. 171), além de ter o jurisdicionado encaminhado posteriormente o demonstrativo do extrato bancário da conta corrente nº 116.15-7, corroborando a sua não movimentação (peça 139, fl. 835), restando, portanto, suprida tais irregularidades.

Concernente aos itens "4", "5", "6" e "7", dos achados, o que implica respectivamente nos seguintes apontamentos: falta de assinatura do jurisdicionado nos decretos de suplementações, conforme análise do corpo técnico (item C, peça 134, fl. 814); não comprovação da publicação dos Decretos nº 3, 5, 8, 9 e 10/2019, conforme análise do corpo técnico (item D, peça 134, fl. 814); publicação dos Decretos nº 11, 14 a 17, 19 e 20, depois do encerramento do exercício de 2019, conforme análise do corpo técnico (item E, peça 134, fl. 814); e publicação das demonstrações contábeis sem a apresentação das notas explicativas, conforme análise do corpo técnico (item F, peça 134, fl. 814), observo que assiste razão à Auditoria por entender que a emissão de decretos e respectiva publicação seria competência do chefe do executivo, e que a falta de publicação das demonstrações contábeis seriam passíveis de ressalva.

Embora observe que o jurisdicionado era justamente o chefe do executivo na época dos fatos, ao analisar (peças 118-129, fls. 727-803) verifico que o jurisdicionado juntou todos os decretos devidamente assinados, vindo a suprir a irregularidade, descrita no item "4" dos achados.

Nesta toada, ao apreciar (peça 130, fls. 795-803) observo que os preditos decretos de fato teriam sido publicados no ano de 2020, por óbvio, posterior ao exercício em questão, no entanto, não vejo se tratar de um vício de maior gravidade por bem saber que a questão de publicação se refere a eficácia do ato administrativo, mas que ainda assim, não traz qualquer prejuízo na análise da prestação de contas, o que merece ressalva. Cito aqui um voto de minha lavra no Parecer Prévio – PA00 - 31/2023 emitido nos autos TC/07157/2017.

Com respeito ao item "8", ou seja, divergência de valores entre o Anexo 12 (Balanço Orçamentário) e o Anexo 14 (Balanço Patrimonial) apresentando divergências em relação aos balanços publicados, no quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes apresenta-se zerados, conforme análise do corpo técnico (item L, peça 134, fl. 815) e parecer da auditoria (item 2.3.6, peça 53, fls. 323-326);

Acerca de tal tema, conforme constante no parecer prévio já emitido por mim, conforme anteriormente citado, tenho me posicionado em casos semelhantes no sentido de que tais divergências se justificam em razão de que a maioria das transferências ocorridas no final do último mês do ano/exercício somente são creditadas na conta do Fundo Municipal em datas posteriores às constantes nos sites oficiais, ou seja, no exercício financeiro subsequente. Dessa forma, o intervalo entre a emissão da ordem bancária e o efetivo crédito na conta do beneficiário impossibilita

a acuracidade do total das receitas de transferências legais ocorridas em determinado período, já que a data de transferência quase nunca é igual à data do reconhecimento da receita no sistema contábil do beneficiário, razão pela qual considero esclarecida a divergência apontada acima.

Ademais, embora se constate a efetividade das falhas assinaladas, entendo que elas são passíveis de ressalva, pois que não prejudicaram os resultados apurados no final do exercício e, em sendo necessárias eventuais correções decorrentes de omissões e erros de registros contábeis verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados, estas deverão ser efetuadas no exercício corrente, em conformidade com as disposições do § 3º do art. 9º da Resolução n. 88, de 2018.

Por fim, com referência ao item "9", parecer do Controle Interno meramente formal, por meio de modelo padrão, sem análise dos dados relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial deste Fundo, conforme bem enfatizado tanto pela equipe técnica (item 7, peça 52, fl. 311), como pela auditoria (item 2.3.8, peça 53, fls. 329-330), vejo como cabível a sua aprovação com ressalva.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** nos sentidos de:

I - declarar regular com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a **Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Costa Rica**, relativas ao exercício financeiro de 2019, que tem como ordenador de despesa responsável o Sr. Waldeli dos Santos Rosa, Ex-Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor do FUNDEB de Costa Rica, para que se atente quanto as seguintes providências:

a) quanto ao prazo para a remessa dos balancetes mensais junto a este Tribunal;

b) quanto ao prazo e a publicação dos decretos de suplementações;

c) quanto a coesão de demonstrativos contábeis em relação ao publicado;

d) que o parecer do controle interno seja melhor elaborado com a efetiva análise dos dados relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial deste Fundo; e

e) quanto a elaboração das demonstrações contábeis e apresentação das notas explicativas junto às DCASP, a fim de subsidiar o entendimento dos dados contábeis.

III- intimar o ordenador de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de março de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

TST / MRMAM